



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 047/2021

Pregão Eletrônico: nº 036/2021

Recorrente: LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços em reprodução de documentos (cópia e impressão), contemplando a disponibilização de equipamentos de impressão, digitalização e cópia, manutenção dos equipamentos, fornecimento de peças e partes, consumíveis e insumos (exceto papel), sistema de contabilização de impressões e cópias, para atender às necessidades de impressão e cópia do Município de Córrego Fundo/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA** contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA** nos termos da Ata da Sessão lavrada em 27/09/2021.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei 10.520/02 a qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso, as razões recursais foram recebidas no prazo legal e disponibilizadas aos licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 4, XVIII, da Lei nº. 10.520/02, vejamos:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que a licitante concorrente, **PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA** apresentou contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(…) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar os documentos de habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento



convocatório, **do formalismo moderado**, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro exigir documentação que exceda o mínimo indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles licitantes que cumprem as condições de habilitação estipuladas no edital**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, senão vejamos:

O inciso XXI, do artigo 37 da CF¹, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)”*. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**”*. Grifos nossos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme acórdão 11907/2011-Segunda Câmara:

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:

9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;**

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA** se refere à decisão do pregoeiro que habilitou a licitante concorrente que “não cumpriu com as exigências mínimas da lei 8.666/93, qual seja, a apresentação de balanço patrimonial”.

A recorrente ainda complementa suas argumentações:

Há que se constar ainda que no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93. E para corroborar o entendimento anterior temos o Decreto 8.538/2015 que regulamenta o tratamento diferenciado às pequenas empresas no âmbito da administração pública federal.

Analisando o edital convocatório, especificamente na cláusula da “Qualificação Econômico Financeira” temos que se exigiu o seguinte:

9.9.3 Qualificação Econômico Financeira

9.9.3.1 Certidão Civil Negativa Judicial ou Certidão Negativa específica de Falência e Concordata, datada de no **máximo 90 (noventa) dias** corridos anteriores à data de realização da sessão pública do pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

As contra-razões da vencedora do certame, ora atacada, são no sentido de que o edital não exigia a apresentação do documento:

... não houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), apenas e tão somente por não ter sido apresentado balanço patrimonial pela recorrida, exigência inexistente no edital do certame, não havendo, pois, que se falar em inabilitação da recorrida PRINTEC, haja vista ser irrelevante tal preciosismo manifestado pela recorrente, sendo que a recorrida ofertou a melhor proposta para administração pública municipal e sagrou-se vencedora do processo licitatório referenciado.

Por outro lado, a cláusula 26.6 do edital convocatório prevê o seguinte:

26.6 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Veja que o art. 31 da Lei Federal 8.666/93 lista a qualificação econômico-financeira que pode ser exigida dos licitantes interessados no certame:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Ao editar a norma, o legislador utilizou o termo "limitar-se-à" que significa "pôr limite", "demarcar", "restringir". Ou seja, quando da elaboração do edital do processo licitatório o responsável poderá exigir as condições de qualificação econômico-financeira necessárias à comprovação da capacidade da licitante de dar cumprimento ao compromisso assumido, dentre aquelas listadas no art. 31, porém, a exigência se limita aos documentos ali listados, não podendo o edital exigir documento que não conste da norma.

Não significa que a administração deverá exigir todos os documentos relacionados na Lei, mas que não poderá exigir outro, que não conste na relação.

O mencionado artigo só faz concordar com o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por padrão, o Município de Córrego Fundo-MG só exige a apresentação de balanço patrimonial naqueles objetos que, por sua natureza, apresentam-se mais complexos e/ou em licitações de maior vulto, caracterizadas por valor estimado altamente relevante, em que seja necessária uma maior capacidade financeira da contratada para execução do objeto.

Vejamos que o objeto do presente certame é tão comum (desconstituído de complexidade) que se adequa à modalidade "pregão". Além do mais, o valor total estimado da licitação não é vultoso o suficiente para justificar exigências mais restritivas de habilitação.

Inabilitar a licitante vencedora com base nesta exigência feriria o caráter competitivo do certame, no sentido de que, além de a licitante atender plenamente às exigências do edital seria uma exigência excessiva, uma vez que, por padrão, o Município só exige balanço patrimonial em processos licitatórios cujo objeto apresente complexidade técnica e/ou valor estimado relevante. Ora, se a finalidade da contratação está sendo atendida na íntegra, deve a Administração se pautar pelo princípio que melhor atenda ao interesse público, que neste caso é, sem dúvida, o princípio do formalismo moderado.



Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Habilitar a licitante vencedora não seria uma forma de burlar o princípio da legalidade, mas sim de ponderar a possibilidade legal da exigência de determinados requisitos habilitatórios com outros princípios basilares da administração pública, tais como o da ampliação da disputa, o do formalismo moderado, o da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ².

*“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por **malferir a própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.*

O Tribunal Regional Federal³ também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO**. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.*

Ocorre que a decisão do pregoeiro se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a decisão permitirá que se contrate os serviços atendendo ao exigido no edital, bem como, a proposta de menor preço apresentada, conforme dispõe o edital. Foi empregada a cautela necessária para que se contrate a melhor proposta, pelo menor preço e do licitante que atende às exigências de habilitação tendo por base aquilo que foi exigido no edital e o que está normatizado na lei.

Assim, face ao exposto, o Pregoeiro do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral, mantendo sua decisão**.

² STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

³ TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

E com isso, após manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, faz subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 15 de outubro de 2021.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro